



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.005605/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-004.031 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO VITORINO DE MORAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O processo refere-se à Notificação de Lançamento nº 2006/602451134865136 de fls. 14/16, decorrente de procedimento da revisão de Declaração de Ajuste Anual nº 02/12.771.287, ano-calendário 2004, que resultou no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 30.576,04, multa de ofício de 22.932,03 e juros de mora de R\$ 14.003,82 (calculados até 30/09/2008).*

*Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14 e verso e 15), o imposto suplementar lançado é decorrente de:*

*1- Glosa do valor de 240,00, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de amparo legal poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais até o limite de 6% (Seis por cento) do imposto apurado.*

*2-Omissão de rendimento tributáveis recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 110.312,85. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista auferidos pelo titular. O valor declarado pelo contribuinte referente ao processo trabalhista movido contra o CEFET foi de R\$ 219.482,47. Porém, com base nos documentos apresentados (planilha da Justiça do Trabalho e recibos apresentados pelo contribuinte), o valor foi de 3129.795,32, assim discriminamos: base de cálculo do IRRF 374.74.767,40, menos 47.476,74 referente a honorários advocatícios, menos R\$ 7.495,34 referente à contribuição sindical. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Redito na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

*Consta À fl. 13, o documento Resultado da SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à Notificação de Lançamento nº 2005/602420420832127, de fl. 12, informando:*

*1-A solicitação foi deferida parcialmente;*

2-Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento de nº 2005/602420420832127 (Fl.12) foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação.

3- A parcela dos valores não comprovados está discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal;

4-A nova notificação de lançamento nº 2005/602451134865136 (Fls. 14/16) substitui integralmente a notificação acima identificada.

O despacho de fl. 27, emitido pela Agência da Receita Federal do Brasil, em Ananindeua, informou que o contribuinte impugnou tempestivamente a Notificação de Lançamento em questão e que, mediante pesquisa de fl. 26, foi constatado que o débito foi inscrito em DAU Dívida Ativa da União, por intermédio do processo eletrônico nº 10280.604532/200911, em 14/03/2009, mas que está sendo solicitado à PFN Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição.

O contribuinte foi cientificado da Notificação em questão em 27/09/2008, conforme AR Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 25, e apresentou impugnação (fls. 01/08), com anexos de fls. 09/21, argumentando em síntese que:

1- Teve sua Declaração de Rendimentos, exercício de 2005, ano calendário 2004, revisada e em 04/08/2008, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2005/602420420832127 sendo intimado a recolher o valor de R\$ 85.596,29 no prazo de 30 dias;

2-Inconformado com a cobrança, em 28/08/2008, ingresso com o pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento SRL.

3-Em 27/09/2008, recebeu a presente Notificação.

4-Depois analisar detalhadamente sua declaração de 2005, verificou que houve uma inconsistência nos dados informados no total dos rendimentos tributáveis, gerando assim saldo de imposto a pagar;

5-O valor recebido de 374;767,40 foi proveniente de crédito trabalhista, tendo sido retido imposto de renda sobre o valor recebido pela própria Justiça do Trabalho, que recolheu para essa Secretaria o valor de R\$ 52.272,63.

6- A própria Justiça do Trabalho apresentou cálculo errado da dedução do imposto de renda do impugnante, deveria ter retido o valor de R\$ 95.701,02 e não o valor de 52.272,63, detectando uma diferença de 43.482,39, conforme se verifica pelos documentos anexos.

7-O impugnante só tomou conhecimento dessa diferença após ter recebido a primeira Notificação.

8-Foi informado pela Justiça do Trabalho que essa diferença de R\$ 43.428,39 vai ser deduzida da próxima parcela do crédito trabalhista a receber, que será retida a título de imposto de renda, conforme documento anexo.

9-Por essa razão, com base nas informações, se faz necessário que seja apurado se existe realmente algum valor de imposto a pagar. O que não se admite é que o impugnante seja condenado a pagar um valor que não é devido.

10-O lançamento foi efetuado sem que a autoridade fiscal processe ao pedido de esclarecimento de que trata o §1º, do art. 845, do RIR/99:

(...)

11-O contribuinte, ao fazer sua declaração de imposto de renda do ano de 2005, contratou um "Contador" para fazer sua declaração, tendo imposto a pagar no valor R\$ 1.024,16, o qual foi regularmente pago, conforme documentos em anexo.

12-O valor do imposto de renda suplementar (R\$ 67.511,89) é maior do que seus rendimentos anuais como aposentado, não tendo condições financeiras para pagar tal valor, sem ter que sacrificar sua família e seu próprio sustento, vez que seus rendimentos anuais são inferiores ao valor cobrado, conforme se comprova pelo contracheque em anexo.

13-Multa aplicada (75%) é confiscatória (Art. 150, IV, da Constituição da República), sendo, portanto, inconstitucional. Neste diapasão, a pessoa não pode ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão do contribuinte capacidade contributiva como limite de contribuição. Neste sentido, cita a doutrina e decisões do STF Supremo Tribunal Federal.

14- A Taxa SELIC é calculada diariamente pelo Banco Central BACEN, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo das características de juro remuneratório e não moratório, e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União malfeire o disposto no parágrafo 1º, do art.161, do CTN Código Tributário Nacional e o §3º, do art. 192, da Constituição da República. A título de ilustração, transcreveu decisão do STJ Superior Tribunal de Justiça.

15- A Fiscalização da Receita Federal em Belém não poderia proceder ao lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e à qual está plenamente vinculada art. 142 §único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide.

16- Verifica-se que ao contribuinte não foi assegurado o princípio a ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ofensa essa que por si só invalida a notificação de lançamento do débito.

O impugnante finalizou sua defesa requerendo seja(m):

- a) Expurgado do crédito tributário em lide a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido;
- b) Excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC;
- c) Considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir Notificação de Lançamento pelo CORREIO, sem pedido prévio de esclarecimento consoante legislação processual retro indicada;
- d) Recepcionados os argumentos e elementos probatórios de que o impugnante não deu causa ao débito, pelo fato de ter recebido uma quantia considerada expressiva referente a créditos trabalhistas, sua declaração foi feita por um "Contador", tendo à época imposto a pagar, o qual foi regularmente pago;
- e) Abatido de sua declaração de 2005 o valor de R\$ 43.428,39, à título de imposto de renda, uma vez que o mesmo foi retido pela Justiça do Trabalho, quando do recebimento do crédito trabalhista.
- f) Decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação, e por não ter o contribuinte impugnante condição financeira e econômica para arcar com o pagamento desse débito, sem que venha comprometer sua sobrevivência e de seus familiares.

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, 1988, art. 12);*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com restrita observância do conteúdo dos julgados. Isto porque a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, em razão do disposto*

na Lei nº 5;869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil CPC), em seu art. 472.

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de legalidade de dispositivos legais ou atos normativos. As leis regularmente editadas segundo o processo consitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.*

*Não há se falar em cerceamento do direito de defesa durante ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 01/02/2011 (fl. 61), o Interessado, representado por sua advogada, interpôs recurso voluntário de fls. 63/73, em 03/03/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que

seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10280.005605/2008-15  
Acórdão n.º **2801-004.031**

**S2-TE01**  
Fl. 108

---

CÓPIA